

TC 018.524/2020-6

Tomada de contas especial
Secretaria Especial da Cultura

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados para a execução do projeto cultural incentivado Pronac 12-8595, intitulado “*Dança Ação*”, cujo objetivo consistiu em, por intermédio da dança, “*aproximar da nossa cultura e das artes em geral crianças e adolescentes com maior fragilidade social*”. No referido projeto, havia a previsão de que, após a realização de aulas práticas, estudantes de escola pública, na faixa etária entre seis e doze anos, realizassem oito apresentações cênicas, mostrando os ritmos e danças que fazem parte da riqueza artística do Brasil (peça 1).

2. A Portaria 716/2012 autorizou a captação do valor de apoio, no total de R\$ 414.050,00, no período compreendido entre 17/12/2012 e 31/12/2013. A execução do projeto foi prevista para ocorrer de 6/3/2013 a 31/12/2013. A data final para a apresentação da prestação de contas expirou em 30/1/2014. A empresa proponente captou recursos autorizados no montante total de R\$ 300.000,00, conforme atesta o recibo de mecenato acostado à peça 7.

3. No relatório de TCE, o tomador de contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor original de R\$ 298.265,25, concernente à integralidade do importe captado, subtraindo-se a quantia de R\$ 1.734,75 que foi recolhida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC, peça 28). A responsabilidade pelo ressarcimento do débito foi inicialmente atribuída à Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. (empresa proponente) e aos seus sócios, Sr. Fábio Luiz Ralston Salles e Sra. Vera Becker Von Sothen Ralston.

4. No âmbito do TCU, além dos responsáveis apontados pelo tomador de contas, concluiu-se pela necessidade de se promover a citação solidária dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim, dirigentes do Grupo Bellini Cultural, o qual teria assumido a gestão física e financeira do projeto. Somente a Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda., o Sr. Fábio Luiz Ralston Salles e a Sra. Vera Becker Von Sothen Ralston se manifestaram quanto às irregularidades que lhes foram imputadas (peças 117 e 119).

5. Após a análise das alegações de defesa acostadas aos autos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) propôs, resumidamente, em pronunciamentos convergentes (peças 133, p. 19-21; 134; e 135):

- a) excluir a Sra. Vera Becker Von Sothen Ralston da relação processual;
- b) considerar revéis os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim;
- c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. e pelo Sr. Fábio Luiz Ralston Salles;
- d) julgar irregulares as contas da empresa Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. e dos Srs. Fábio Luiz Ralston Salles, Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim; condená-los solidariamente ao pagamento da quantia apurada como débito; e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

6. Em face do panorama evidenciado pelos elementos presentes nos autos, manifesto-me inteiramente de acordo com a proposta de julgamento formulada pela unidade instrutiva.

7. A meu ver, a responsabilização delineada em relação à Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda., empresa proponente, e ao seu dirigente, Sr. Fábio Luiz Ralston Salles, apresenta-se apropriada. No Parecer 185/2015, emitido pelo então Ministério da Cultura (MinC), concluiu-se pelo descumprimento do objeto e dos objetivos estabelecidos para o projeto cultural incentivado Pronac 12-8595, em razão da insuficiência da documentação que foi apresentada pelos proponentes com vistas a comprovar sua efetiva execução.

8. Ainda de acordo com o citado parecer, o projeto teria atendido 120 jovens, no ano de 2013, alunos da escola EMEB Benedito José de Moraes. Como documentação comprobatória de sua execução física, o proponente enviou apenas algumas fotos, as quais, de acordo com o MinC, “*embora retratem crianças e adolescentes em cena em um espetáculo e participando de oficinas de arte, não são suficientes para atestar que o que está retratado nas imagens têm qualquer relação com o projeto em análise*” (peça 35, p. 6, grifamos).

9. Em face da exiguidade da documentação de prestação de contas, o MinC solicitou que lhe fossem encaminhados elementos probatórios adicionais (material de mídia espontânea, lista dos alunos beneficiados pelo projeto e registro videográfico), demanda que não foi atendida pelo proponente. Neste momento processual, as informações e documentos ofertados pelos responsáveis novamente não foram capazes de elidir as falhas constatadas. Remanesce, dessa forma, a irregularidade inicialmente atribuída pelo tomador de contas, concernente à não comprovação da regular aplicação dos recursos.

10. Igualmente pertinente foi a convocação, aos autos, dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim. No já referenciado Parecer 185/2015, o MinC chamou atenção para o fato de o projeto em exame neste processo (Pronac 12-8595 – “*Dança em Ação*”) trazer, em seu escopo, o mesmo objeto do Pronac 11-9219 (“*Dança*”). Ressaltou-se, ainda, o fato de os proponentes dos Pronacs 12-8595 e 11-9219 (Pacatu Cultura, Educação e Aviação – ME e Bruno Vaz Amorim) integrarem o Grupo Bellini Cultural, o qual apresentou outros dois projetos que também continham propostas idênticas àquela que constou do Pronac 12-8595, quais sejam o Pronac 12-7377 (“*Viva Dança*”), da empresa Vision Mídia e Propaganda Ltda., e o Pronac 08-8576 (“*Dança* – *Teatro e Dança Contemporânea*”), da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.

11. Além disso, foram destacados indícios de que os espetáculos correspondentes aos projetos culturais “*Dança Ação*” (Pronac 12-8595) e “*Viva a Dança*” (Pronac 12-7377) possuíram data e local de apresentação coincidentes, dia 18/12/2013, no Teatro CENFORPE, em São Bernardo do Campo – SP (peça 35, p. 4-5). Acerca dessa sobreposição irregular de projetos culturais promovida pelo Grupo Bellini, na defesa que encaminhou a este Tribunal, o Sr. Fábio Luiz Ralston Salles registrou a seguinte informação:

[...] Antônio Belini e seu filho Felipe Amorim, a fim de driblar o limite imposto pela Lei Rouanet [...], pedia a conhecidos e familiares a cessão do CNPJ de suas empresas para que tivessem o controle da administração, pedindo tal favor com base na “confiança” decorrente da proximidade das relações que mantinha com os sócios das empresas. (peça 117, p. 6)

12. Especificamente quanto ao Pronac 12-8595 ora em exame, na defesa administrativa apresentada ao MinC, o Sr. Fábio Luiz Ralston Salles informou que recebeu proposta do Sr. Antônio Carlos Belini (com base em longo relacionamento, de mais de trinta anos, que mantinham) para a estruturação de um arranjo mediante o qual a empresa de sua propriedade (Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda.) figuraria como proponente do projeto cultural, porém, “*a Bellini Cultural assumiria toda a administração, desde a apresentação do projeto*

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

até sua execução, com gestão financeira dos recursos obtidos e interface junto ao Ministério da Cultura”.

13. Nessa mesma linha, no âmbito de suas alegações de defesa, após mencionar as investigações envolvendo as atividades do Grupo Bellini Cultural (CPI da Lei Rouanet, Ação Penal 0001071-40.2016.4.03.6181 e Processo Administrativo de Responsabilização na CGU), o Sr. Fábio Luiz Ralston Salles repisou que os verdadeiros gestores do Pronac 12-8595 foram os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim, os quais se utilizavam de inúmeras empresas para aumentar a capacidade de apresentação de projetos, com vistas a auferir, indevidamente, benefícios previstos na Lei Rouanet (peça 117, p. 3-5).

14. Consoante destacado pela Secex - TCE em sua instrução preliminar, por meio da qual propôs a citação dos responsáveis, o Grupo Bellini Cultural foi alvo da “Operação Boca Livre”, deflagrada em 2016 pela Polícia Federal em conjunto com a CGU, na qual foram investigados projetos incentivados pela Lei Rouanet que possuíam indícios de irregularidades que superaram o montante de R\$ 58 milhões. De acordo com matéria jornalística publicada pelo Estadão em março de 2020, no centro das investigações, como líder da organização criminosa, encontrava-se o Grupo Bellini Cultural (disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/justica-condena-12-por-fraudes-e-desvios-de-r-21-milhoes-com-lei-rouanet/>).

15. Ainda segundo a unidade instrutiva, o conjunto de práticas criminosas atribuídas ao Grupo Bellini Cultural resultou não apenas em danos ao erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma vez que projetos de inequívoca relevância social foram preteridos em favor de interesses eminentemente privados. Reputo, portanto, ter restado apropriadamente demonstrado o envolvimento dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim na prática das irregularidades analisadas neste caso concreto.

16. Com relação à Sra. Vera Becker Von Sothen Ralston, reputo que possa ser afastada sua responsabilidade, na forma sugerida pela unidade técnica, na medida em que todos os documentos atinentes à proposição e à prestação de contas do Pronac 12-8595 foram assinados pelo Sr. Fábio Luiz Ralston Salles. Não há nos autos, portanto, informação acerca de qualquer ato de gestão que tenha sido praticado pela responsável no âmbito da celebração e/ou execução do referido projeto.

17. Para finalizar, registro que não se verifica, neste caso concreto, a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista que as irregularidades verificadas se concretizaram em 30/1/2014 (prazo final para a apresentação da prestação de contas), ao passo que o ato que autorizou a citação dos responsáveis foi expedido em 11/5/2021 (peça 91), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil, utilizado como parâmetro por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

18. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador